



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

(Aposos o PL nº 6.772, de 2010, e PL nº 1.421, de 2011)

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, dispõe que “As empresas fabricantes de cigarro compensarão o Sistema Único de Saúde pelas despesas incorridas para o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.”

Os repasses deverão ser feitos mensalmente ao Sistema Único de Saúde e corresponderão anualmente a um quarenta avos do faturamento anual de tais empresas. O valor a ser repassado será calculado com base no faturamento registrado no ano imediatamente anterior.

Em sua justificção, o autor do Projeto lembra que a “Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o tabagismo como a principal causa de morte evitável em todo o mundo.”

Os óbitos relacionados ao uso do tabaco são cerca de 4,9 milhões anuais. Segundo relatório publicado pela OMS em 2003, mantidas as tendências atuais de expansão do tabagismo nos países em desenvolvimento, esse número chegará a 8,4 milhões em 2020.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A justificação detalha ainda o número de unidades de cigarro produzidas no ano de 2002, bem como o faturamento das empresas ligadas ao ramo.

Foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, ao Projeto de Lei nº 513, de 1999, que já tinha sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Conforme expediente acostado aos autos (Ofício 1077/2011), ainda que não devidamente autuado, e de responsabilidade do Presidente Marcos Maia, o parecer ao Projeto de Lei nº 513, de 1999, não apreciou a proposição ora examinada, razão que justifica a sequência de sua tramitação de forma autônoma.

À matéria ora examinada apensaram-se o Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, e o Projeto de Lei nº 1.421, de 2011.

O Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, de autoria do Deputado Francisco Rossi, visa, conforme dispõe o seu art. 1º, a obrigar as indústrias de bebidas alcóolicas e de tabaco a destinar percentual mínimo de cinco por cento do lucro apurado a cada exercício fiscal ao financiamento e manutenção de entidades destinadas à prevenção e recuperação de dependentes químicos.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, de autoria do Deputado Sérgio Moraes, tem por objeto a instituição do Fundo Nacional da Fumicultura. O Fundo se destinaria a estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco. A sua destinação é a seguinte: trinta e oito por cento para o estudo e tratamento de doenças decorrentes do uso de tabaco; trinta por cento ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio meeiro e o trabalhador temporário; treze por cento para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco; sete e meio por cento ao trabalhador da indústria do fumo; seis e meio por cento para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas; e cinco por cento para estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a proteção à saúde, no termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Essa atribuição é dividida concorrentemente com os outros entes da Federação. O art. 22, I, da Carta Magna confere à União a competência privativa de legislar sobre direito civil. Ora, a matéria do Projeto combina direito administrativo, Sistema Único de Saúde, com um instituto tipicamente do direito civil, que é a compensação. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição e é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, esse relator não detectou qualquer atentado aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, portanto, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto não contraria as normas da boa técnica e da boa redação, expressas na Lei Complementar nº 98, de 1995. Há, todavia, dois reparos a fazer: a regência do verbo “incorrer” deve ser corrigida e a expressão numérica da fração pode ser suprimida, haja vista que já foi escrita por extenso.

O Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, é constitucional, e jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há que se suprimir a redação dos percentuais em forma numérica, preferindo-se a escrita por extenso.

Ainda quanto à técnica legislativa e à redação, com o fim de adaptar o Projeto ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, é necessário eliminar do texto revogação genérica, presente no último artigo da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O exame do Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, consolidou nessa relatoria a convicção de que matéria é constitucional. A proposição visa a criar o Fundo Nacional da Fumicultura. Um fundo, em sentido geral, pode ser definido como um determinado capital destinado por lei a atividades ou ações específicas. A âncora legal tem previsão no texto da Constituição da República, em seu art. 167, IX, que veda a instituição de fundo de qualquer natureza sem autorização legislativa.

A lei que cria um fundo deve, portanto, indicar com precisão de onde vêm os recursos que o constituem. A propósito, o Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, indica com precisão a sua fonte, a qual é substancialmente a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos. Essa nova contribuição, os seus fatos geradores, as bases de cálculos e contribuintes são estabelecidos em todos os seus contornos pelo Projeto aqui analisado, o qual é projeto de lei ordinária.

A proposição é, portanto, constitucional, salvo os dispositivos que designam responsabilidades a órgãos determinados do Poder Executivos e que caracterizam, desse modo, violação do princípio da separação os Poderes.

O Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, é preferível as formas numéricas escritas por extenso, menos susceptíveis de erro, incluindo aqui as percentagens. Esse aperfeiçoamento farei aqui por Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ante o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.564, de 2004, na forma das emendas anexas; voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.772, de 2010, e do Projeto de Lei nº 1.421, de 2011, na forma do respectivo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no **caput** do Projeto a expressão “para o” pela expressão “no”.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 2004

Determina que as empresas fabricantes de cigarros compensem o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o tratamento de doenças associadas ao tabagismo.

EMENDA Nº 2

Suprima-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão grafada em número "(1/40)".

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.772, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes de bebidas e cigarros a manterem ou financiarem instituições médicas voltadas à recuperação de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Ficam as indústrias de bebidas alcoólicas e de tabaco obrigadas a destinar percentual mínimo de cinco por cento do lucro apurado a cada exercício fiscal ao financiamento e manutenção de entidades destinadas à prevenção e recuperação de dependentes químicos.

Artigo 2º - Poderá ser abatido, no cálculo do Imposto sobre a renda da empresa, até trinta por cento do valor despendido na entidade de recuperação.

Parágrafo único. Apenas as entidades sem fins lucrativos e independentes juridicamente da empresa financiadora poderão receber o apoio.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2011

Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco.

§ 1º O FNF é um fundo contábil, de natureza financeira.

§ 2º Os recursos do FNF serão aplicados direta ou indiretamente, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

§ 3º Obedecido o objetivo previsto no *caput*, os recursos do FNF, o I – trinta e oito por cento para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco;

II – trinta por cento ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário;

III – treze por cento para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco;

IV – sete e meio por cento ao trabalhador na indústria do fumo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

V – seis e meio por cento para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos;

VI – cinco por cento para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

Art. 2º Constituem recursos do FNF:

I – a receita resultante da cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, conforme definido no *caput* do art. 13;

II – doações e auxílios recebidos;

III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FNF apurado ao fim de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos (Cide-Fumo).

Art. 4º São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos.

Art. 5º A Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 4º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posição 24.02 da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º A Cide-Fumo devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º A Cide-Fumo tem alíquota de quinze por cento a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Fumo devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Na hipótese de importação, a Cide-Fumo tem alíquota de cem por cento a ser aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º Do valor da Cide-Fumo incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Fumo quando adquiridos de outro contribuinte.

Art. 9º São isentos da Cide-Fumo os produtos, referidos no art. 5º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Fumo de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Fumo objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 10. É responsável solidário pela Cide-Fumo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Fumo, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide-Fumo compete à Secretaria da Receita Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. A Cide-Fumo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couberem, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. O produto da arrecadação da Cide-Fumo será destinado, na forma da lei orçamentária ao Fundo Nacional da Fumicultura (FNF).

§ 1º Até a vigência da lei a que se refere o § 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento gerenciará os recursos do FNF apenas de acordo com a lei orçamentária, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos.

§ 2º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao estudo das doenças decorrentes do consumo do fumo e de seus sucedâneos manufaturados serão consignados ao Fundo Nacional de Saúde e aplicados, de acordo com a lei orçamentária.

§ 3º Nos recursos da Cide-Fumo destinados ao financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco, não haverá incidência de juros ou correção monetária, com pagamentos anuais em um prazo máximo de 03 (três) anos. Sendo que os valores reverterão ao FNF.

§ 4º Os recursos da Cide-Fumo destinados aos trabalhadores na indústria do fumo, previstos no art. 1º, § 3º, inc. IV, serão pagos em doze parcelas mensais, para trabalhadores que estiverem freqüentando escola profissionalizante.

§ 5º Os recursos da Cide-Fumo destinados ao produtor rural e outros, previsto no art. 1º, § 3º, inciso III, serão pagos em parcela única e de forma anual.

§ 6º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo nos meses restantes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ano calendário em que esta lei for publicada e no imediatamente seguinte.

§ 7º O Tribunal de Contas da União elaborará parecer conclusivo sobre a avaliação da efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide-Fumo a que se refere o § 6º, o encaminhado ao Congresso Nacional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até 31 de maio do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 8º A partir do terceiro ano-calendário posterior ao da publicação desta lei, os critérios e diretrizes para utilização dos recursos da Cide-Fumo serão previstos em lei específica, a ser publicada até o final do segundo ano-calendário posterior ao da publicação desta lei.

§ 9º No que se refere à parcela da Cide-Fumo consignada aos Ministérios elencados no art. 1º, § 1º, a lei referida no § 6º deverá manter as destinações e percentuais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 1º, § 3º.

Art. 14. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Trabalho, da Fazenda e da Saúde, bem como o Tribunal de Contas da União, poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior ao de sua publicação ou após noventa dias desta, o que ocorrer depois.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator